

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: 357/2001

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 27/12/2002 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 02/12/2002

Alterações:

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei Complementar nº:
- 290, de 24 de setembro de 2007. - 6.627, de 13 de dezembro de 2006;
- 6.744, de 28 de setembro de 2007;
- 6.810, de 20 de dezembro de 2007;

Referida pelas Leis nºs:
- 6.094, de 7 de outubro de 2003; - 6.860, de 25 de setembro de 2008;
- 6.287, de 4 de outubro de 2004; - 6.991, de 29 de setembro de 2009;
- 6.387, de 1º de julho de 2005; - 7.181, de 27 de setembro de 2010;
- 6.425, de 4 de outubro de 2005; - 7.341, de 28 de setembro de 2011;
- 6.594, de 29 de setembro de 2006; - 7.491, de 1º de outubro de 2012.

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.**Aprova o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da cidade de Caxias do Sul e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da cidade de Caxias do Sul, a ser implementado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), conforme estudo técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º O sistema de esgotamento de Caxias do Sul tem a seguinte classificação:

I - sistema de esgotamento unitário (misto), em que as águas residuárias, águas de infiltração e as águas pluviais veiculam por uma rede coletora unitária;

II - sistema parcialmente unitário, em que parte do sistema utiliza a rede unitária (mista) para coletar o esgoto, e parte utiliza redes tronco e/ou interceptores separadores absolutos;

III - sistema separador absoluto, em que as águas residuárias que constituem o esgoto sanitário veiculam em sistemas independentes das águas pluviais.

Art. 3º Para a implantação do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto procederá aos serviços de coleta e afastamento das águas residuárias, através das redes coletoras unitárias existentes e das redes separador absoluto implantadas e a implantar, para posterior

tratamento.

§ 1º Nas áreas urbanizadas onde não há qualquer um dos sistemas, bem como em novos empreendimentos, será obrigatória a implantação de sistemas do tipo separador absoluto, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário e definidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

§ 2º Para a categoria de consumidores industriais fica estabelecida a obrigatoriedade de tratamento específico para o efluente industrial, antes do lançamento na rede coletora, de acordo com as normas técnicas e legislação ambiental vigente.

Art. 4º É facultada aos usuários das categorias de consumidores residenciais, comerciais, industriais e públicos a instalação, operação e manutenção de sistema independente de coleta e tratamento das águas residuárias, desde que os despejos lançados na rede pública não ultrapassem os parâmetros físicos, químicos e biológicos estabelecidos pelas legislações específicas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o tratamento em nível primário através de fossa séptica, obrigatória no Código de Obras do Município, não caracteriza sistema independente de tratamento de esgoto.

Art. 5º O serviço público de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário no Município será efetuado exclusivamente pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, exceto os casos previstos no § 2º do art. 3º e no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto é responsável pela implantação, manutenção e operação dos sistemas de esgotamento sanitários, ficando autorizada a celebração de convênio com órgãos da Administração Direta do Município, em especial a Secretaria de Viação e Obras Públicas, para implantação e manutenção das redes coletoras unitárias.

Art. 7º Em decorrência do disposto nesta Lei revogam-se o inciso II do art. 153 da Lei n.º 3.165, de 07 de outubro de 1987, e o art. 32 do Decreto nº 2.726, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 02 de dezembro de 2002.

Gilberto José Spier Vargas,
PREFEITO MUNICIPAL.